



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-004719.989.20-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO VALE DO PARAIBA - CONSAVAP
<b>MUNICÍPIO:</b>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	▪ IZAIAS JOSE DE SANTANA - Presidente à época ▪ VITOR DE CÁSSIO MIRANDA - Presidente atual
<b>ADVOGADOS:</b>	ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (OAB/SP 80.790) / MARCIO DE PAULA ANTUNES (OAB/SP 180.044) / OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2020
<b>INSTRUÇÃO:</b>	Unidade Regional de Campinas - UR-03 / DSF-II

---

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP constitui-se sob a forma de pessoa jurídica de direito público, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos Entes Públicos e pelo estabelecido no seu Estatuto Social.

Sua constituição provém de contrato celebrado após ratificação de Protocolo de Intenções, por meio de leis editadas pelos municípios participantes<sup>1</sup>: Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jambuí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, conforme artigo 2º do Estatuto Social, bem como os artigos 3º a 5º da Lei Federal<sup>2</sup> nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 22.14, das quais se destacaram:

### **Item A.1.6. CONTROLE INTERNO**

-Todos os componentes do Sistema de Controle Interno do Consórcio são ocupantes de cargos eletivos ou em comissão, de livre nomeação e exoneração; o que afasta, s.m.j., a independência necessária para exercer o ofício e fere o princípio da segregação de funções;

-Ausência de apontamentos de irregularidades ou de recomendações específicas, que denotem a atuação efetiva do Controle Interno;

-Apresentação de relatórios gerenciais, com dados meramente estatísticos que não demonstram a efetiva atuação do controle interno, contrariando o Comunicado SDG nº 35/2015;

### **Item B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO**

-Inconsistência no comparativo da receita orçada com a arrecadada - anexo 10, em relação ao repasse do município de Paraibuna;

-Propomos seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

-Os municípios de Caçapava e Jacareí encerraram o exercício de 2020 inadimplentes, em relação às cotas previstas, no montante de R\$ 988.123,44;

### **Item B.3.1. REGISTROS CONTÁBEIS**

-Divergências nos valores apresentados nas demonstrações contábeis de 2020, em relação ao repasse do município de Paraibuna;

### **Item D.1. DA AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA AUDESP**

-O Consórcio não inseriu os dados relativos aos ajustes no Sistema Audesp – Fase IV, em inobservância ao artigo 93, § 2º, das Instruções nº 01/2020 e ao Comunicado SDG nº 37/2019 deste Tribunal;

### **Item E.1. QUADRO DE PESSOAL**

-Todos os servidores do Consórcio (Secretaria Executiva) ocupam cargo de provimento exclusivamente em comissão, em inobservância à regra insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de descumprimento de recomendação deste Tribunal;

### **Item F.1.1. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB**

-Além da sede do Consórcio, 10 das 20 unidades vinculadas ao Órgão não possuem AVCB e 01 delas está com o documento com o prazo de validade vencido, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

-Propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São

Paulo, para as providências que entender pertinentes;

### **item G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO**

-O Consórcio Público não deu ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, ao Orçamento do Consórcio Público, às Demonstrações Contábeis e aos Demonstrativos Fiscais, contrariando o disposto no artigo 14 da Portaria STN nº 274, de 13/05/2016;

### **Item G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-Considerando as constatações do período ora em análise, o Consórcio descumpriu determinações/recomendações deste Tribunal de Contas dos exercícios de 2015 e 2017.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 25.1.

Em resposta à r. determinação, o órgão juntou, no evento 38, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

#### **Item A.1.6. CONTROLE INTERNO**

*“Vênia máxima ao apontamento, mas o Órgão de Controle Interno, devidamente constituído, atuou nos limites de suas atribuições, apontando as falhas e os aspectos orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial do Órgão, não cabendo ao mesmo compelir a Administração em ações corretivas, mas apenas apontar e solicitar correções.*

*O CONSAVAP possui mínima estrutura física e funcional (03 servidores comissionados), onde seus atos se resumem na formulação e controle de apenas 06 (seis) Contratos Administrativos (contratação de serviços básicos de Assessoria Contábil, Imprensa Oficial, Manutenção do Sítio Eletrônico, Sistema de Contabilidade e Orçamento e Serviços telefônicos) e um Contrato de Gestão (Organização Social – Serviços de SAMU para os municípios consorciados), não havendo complexidade a ser inserida nos relatórios do Controle Interno.*

*Os relatórios elaborados atendem, razoavelmente, as normas estabelecidas por este Egrégio Tribunal de Contas, além da legislação que criou o Sistema no Consórcio, o que comprova a eficácia, produzindo os efeitos desejados*

*No mais, O órgão fiscalizador esmerou-se em elaborar relatórios que atendem plenamente o exigido pela legislação pertinente, que foram analisados e achados conforme pela Fiscalização, sendo, portanto, descabida a condição desabonadora por esta sugerida.*

*Em que pese às justificativas acima, o Controle Interno buscará, ainda para este exercício, a elaboração de relatórios mais detalhados e aprofundados*

sobre os atos administrativos praticados pelo CONSAVAP e cessão de servidor efetivo de município consorciado para compor o Controle Interno, dando pleno cumprimento ao Comunicado SDG nº 35/2015.”

Item B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO e Item B.3.1. REGISTROS CONTÁBEIS

*“Realmente, ocorreu o equívoco no registro do valor de R\$ 62.680,26 (sessenta e dois mil seiscentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), com dívida de repasses do Município de Paraibuna (...)*

*Essa diferença foi detectada, corrigida e ajustada para o exercício de 2021, não constando em Dívida Ativa, conforme afirmado pela Auditoria no Item B.1.2 do Relatório de Fiscalização ora debatido.*

*Defendemos que o equívoco acima não foi capaz de ferir a fidedignidade das informações, o princípio da Transparência e a evidenciação contábil.”*

Item D.1. DA AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA AUDESP

*“Realmente não ocorreu a alimentação do sistema AUDESP – Fase IV no exercício de 2020, mas o Consórcio já está regularizando a matéria para o exercício de 2021 e juntará os documentos oportunamente nos autos.”*

Item E.1. QUADRO DE PESSOAL

*“Analisando o apontamento acima, temos a justificar que a cessão de servidores efetivos dos entes consorciados levaria a concessão de vantagem a servidor, a um aumento da despesa com pessoal e a criação de despesa continuada, plenamente vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que o Cargo de Coordenador Administrativo e Financeiro se encontra exercido sem remuneração desde 2020. Vejamos a legislação:*

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO DE PAULA ANTUNES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-E7KN-KSPS-70SL-4YQJ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambeiro - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa Branca - São José dos Campos I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que*

*implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*Diante do exposto, para pleno cumprimento das disposições do artigo 37 da CF, o Consórcio ora manifestante providenciará para o exercício de 2022 a cessão de dois servidores de Município Consorciado, sendo 01 (um) para ocupar o Cargo de Coordenador Administrativo Financeiro (Exercido sem remuneração, por meio de acumulação) e 01 (um) Assistente Administrativo, com reembolso das verbas salariais, para auxiliar nas tarefas Administrativas.”*

Item F.1.1. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

*“Quanto ao apontamento acima, o CONSÓRCIO notificou todos os Municípios para a regularização dos apontados AVCBs, já obtendo êxito com relação ao Município de Paraibuna, conforme comprovam os documentos anexo*

*Diante do exposto, esperamos que o apontamento seja ressalvado e determinado seu acompanhamento para as futuras fiscalizações, não possuindo o condão de contaminar as contas do exercício de 2020.”*

item G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

Os documentos anexos comprovam a regularização da matéria, onde

foram inclusos no Portal da Transparência, todos os documentos exigidos pela normativa do STN acima citada.

### Item G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Data vênia máxima, mas discordamos de tal conclusão e defendemos que o CONSAVAP, mesmo diante de todas as dificuldades e complexidades que envolvem as falhas meramente formais acima relacionadas, buscou a evolução no atendimento as instruções desta Casa, já sanando alguns apontamentos e se comprometendo a apresentar a próxima inspeção, demais correções: CONTROLE INTERNO – Os relatórios serão corrigidos, nos termos apontados; PESSOAL – Matéria com vedação pela Lei com COVID, que será plenamente regularizada para o exercício de 2022.”*

O Sr. Izaías José de Santana - Dirigente à época, compareceu aos autos e ratificou as justificativas apresentadas anteriormente pelo COSAVAP, conforme evento 69.1.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2017	TC-002524.989.17	Regulares com ressalvas	Samy Wurman
2018	TC-002846.989.18	Regulares	Josué Romero
2019	TC-003210.989.19	Regulares com recomendações	Antônio Carlos dos Santos

## DECISÃO

Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP, os desacertos constatados pela Fiscalização, destituídos de suficiente gravidade para gravar como irregular o presente Balanço, podem ser relevados e encaminhados ao campo das recomendações.

Acolho as justificativas trazidas pela Origem no tocante ao Controle Interno, posto que a notícia adequação de seus relatórios periódicos produzidos. Dessa forma, entendo sanado o apontamento, cabendo apenas recomendação à fiscalização, quando da próxima inspeção, verificar a eficácia de tal órgão.

Entretanto, chamo a atenção que quanto à estrutura de Controle Interno, é possível que o Consórcio se submeta ao Controle Interno municipal do Município sede de São José dos Campos, neste caso indicada como submissão à Controladoria do Município. Não é negativa tal relação nem menospreza a autonomia do órgão, mas ao contrário, é perfeitamente possível e até mesmo desejável em face a estrutura enxuta do Consórcio, como forma de economia de estruturas.

Quanto às divergências nos registros contábeis e a falta de envio de dados ao sistema AUDESP, o Consórcio apresentou suas justificativas e reconheceu as falhas e apresentou medidas para promover as devidas correções. Entendo que diante as explicações dadas e as medidas corretivas apresentadas, entendo que os desacertos possam ser excepcionalmente relevados e encaminhados para o campo das recomendações. Deve a Origem impor fidedignidade aos seus demonstrativos contábeis, bem como às informações serem encaminhadas tempestivamente ao Sistema AUDESP.

Concernente ao quadro de pessoal, as justificativas podem ser aceitas, sendo que sua cessão regular de servidores dos municípios ao Consórcio deve ser acompanhada nas próximas fiscalizações.

No tocante ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB dos prédios vinculados ao Órgão, relevo o apontamento sobre a ausência de AVCB tendo em vista as providências adotadas pela Origem, no sentido de buscar junto aos municípios consorciados atender aos requisitos para obtenção dos AVCB das unidades. Neste caso, recomendo o CONSAVAP envide esforços para que todas as unidades estejam com os AVCB regularizados e válidos.

Sobre o item Transparência na Gestão do Consórcio, a Origem informou que corrigiu as falhas em seu Portal da Transparência ao disponibilizar as informações que faltavam. Em consulta ao sítio eletrônico na data desta sentença, observo que as informações do exercício de 2020 estão acessíveis para consulta pública, assim entendo que a falha foi sanada.

Por fim, assinalo que o consórcio deu atendimento às finalidades estatutárias, e destaco que a execução orçamentária se mostrou equilibrada, apresentando superávit de R\$ 684.306,31, e que os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 1.228.493,44, R\$ 306.505,77 e R\$ 2.423.924,83, respectivamente, o que deve ser mantido.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e do posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com recomendações**, as contas anuais de 2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável, Sr. Izaías José de Santana – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para:

- a) Publicar;
- b) Certificar o trânsito em julgado;
- c) Após, ao arquivo.

CA, 06 de Abril de 2022.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
AUDITOR**

AMFS-08

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-004719.989.20-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO VALE DO PARAIBA - CONSAVAP
<b>MUNICÍPIO:</b>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	▪ IZAIAS JOSE DE SANTANA - Presidente à época ▪ VITOR DE CÁSSIO MIRANDA - Presidente atual
<b>ADVOGADOS:</b>	ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (OAB/SP 80.790) / MARCIO DE PAULA ANTUNES (OAB/SP 180.044) / OSWALDO LELIS TURSI (OAB/SP 67.784) / ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR (OAB/SP 107.143) / PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS (OAB/SP 112.560) / LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO (OAB/SP 203.102) / ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO (OAB/SP 302.060) / ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO (OAB/SP 431.814)
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2020
<b>INSTRUÇÃO:</b>	Unidade Regional de Campinas - UR-03 / DSF-II

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com recomendações**, as contas anuais de 2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, Sr. Izaías José de Santana – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CA, 06 de Abril de 2022.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
AUDITOR**

AMFS-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-S0NJ-42F3-6RXY-J150